



A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA CATARINENSE

CULTURAL HERITAGE PRESERVATION AND REGIONAL DEVELOPMENT: AN ANALYSIS OF CATARINENSE'S LEGAL PROTECTION

Matheus Augusto Wünsche de Oliveira¹
Patricia Minini Wechinewsky Guerber²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir a preservação do patrimônio cultural e sua relação com o desenvolvimento regional através de uma análise da proteção jurídica catarinense. O questionamento aventado é se a proteção legal do patrimônio cultural no Estado de Santa Catarina pode implicar em meios para o desenvolvimento do estado. Por conseguinte, o objetivo geral é analisar o arcabouço jurídico da proteção legal do patrimônio cultural no Estado de Santa Catarina como meio de desenvolvimento regional. Nessa toada, os objetivos específicos têm como foco apresentar a evolução histórica do conceito de patrimônio, bem como outros conceitos-chave. Posteriormente, serão explicitadas as legislações patrimoniais de cunho internacional e nacional e do Estado de Santa Catarina. Por fim, é analisada a importância da proteção do patrimônio cultural para o desenvolvimento regional. O método de pesquisa utilizado é indutivo, partindo-se de indagações particulares e dirigindo-se às considerações mais abrangentes. O tipo de pesquisa é bibliográfico e documental indireto. Conclui-se que a preservação do patrimônio cultural possibilita o desenvolvimento regional e que Santa Catarina possui legislação forte de preservação, o que contribui para o processo de formação do capital social e o crescimento do sentimento de pertencimento e autoestima da população, elementos significativos para a valorização e preservação do patrimônio cultural.

Palavras-Chave: Preservação. Cultura. Patrimônio. Desenvolvimento. Santa Catarina.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: wunsche41@outlook.com

² Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo Programa de pós-graduação *strictu sensu* Doutorado em Desenvolvimento Regional – PDDR pela UNC. Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina *pela Universidad de La Empresa* – Uruguai. Tem pós-graduação *latu sensu* em Direito Privado Contemporâneo pela UNC – Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela UNIDERP e em Tradução de Inglês na Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é coordenadora adjunta do curso de Direito e professora no curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra/SC. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-5867>. E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

ABSTRACT

This article aims to discuss the preservation of cultural heritage and its connection with regional development through an analysis of Santa Catarina's legal protection. The question raised is whether the legal protection of cultural heritage in the state of Santa Catarina can imply means for the development of the state. Therefore, the general objective is to analyze the legal framework of the legal protection of cultural heritage in the state of Santa Catarina as a means of regional development. In this vein, the specific objectives will focus on presenting the historical evolution of the concept of heritage, as well as other key concepts. Subsequently, the heritage legislation of an international and national nature and of the state of Santa Catarina will be explained. Finally, the importance of protecting cultural heritage for regional development will be analyzed. The research method is inductive, starting from particular inquiries and moving towards broader considerations. The type of research is bibliographic and indirect documentary. It is concluded that the preservation of cultural heritage enables regional development and that Santa Catarina has strong preservation legislation, which contributes to the process of social capital formation and the growth of the population's sense of belonging and self-esteem, significant elements for the appreciation and preservation of cultural heritage.

Keywords: Preservation. Culture. Patrimony. Development. Santa Catarina.

Artigo recebido em: 21/07/2022

Artigo aceito em: 07/10/2022

Artigo publicado em: 30/08/2023

1 INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural, considerado como todo objeto material e imaterial, que abrange desde monumentos históricos, museus, arquipélagos às festas religiosas, tradições culinárias, folclores, é o patrimônio que faz parte da cultura de um povo. Ele é escolhido para que possa ser preservado. No Brasil, a conservação dos patrimônios culturais é feita pela instituição chamada Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O problema do presente artigo se revela ao questionar: a proteção legal do patrimônio cultural no Estado de Santa Catarina pode implicar em meios para o desenvolvimento regional?

Pressupõe-se que a preservação do patrimônio cultural tem importância no aspecto de impulsionar o desenvolvimento de uma região. Há também a grande necessidade de mais pesquisas sobre o tema, vez que em muitos momentos e

brechas há perda e fragilidade da preservação do patrimônio cultural. Assim, faz-se uma análise legislativa nos âmbitos nacional e internacional, com foco na legislação estadual de Santa Catarina.

O objetivo geral do presente artigo é analisar o arcabouço jurídico da proteção legal do patrimônio cultural no Estado de Santa Catarina como meio de desenvolvimento regional. Assim, apresenta-se a evolução histórica do conceito de patrimônio, bem como outros conceitos-chave, tais como o conceito de patrimônio cultural, abordando pactos internacionais e análises doutrinárias, além de estudos feitos pela IPHAN. Posteriormente, são explicitadas as legislações patrimoniais de cunho internacional e nacional e do Estado de Santa Catarina. Por fim, analisa-se a importância da proteção do patrimônio cultural para o desenvolvimento regional.

O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, partindo-se de indagações particulares e dirigindo-se às considerações mais abrangentes. O tipo de pesquisa é bibliográfico e documental indireto.

2 CONCEITO DE PATRIMÔNIO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O patrimônio mobiliza bens e manifestações culturais, assim como mobiliza valores, sentidos, memórias, identidades, ações, políticas e, principalmente, pessoas que se relacionam, no presente, a tais valores, sentidos, memórias, identidades, ações e políticas. Assim, o patrimônio não diz respeito apenas ao passado nem somente a objetos materiais – ainda que diga também respeito a tais aspectos; mas principalmente se apresenta como recurso e arena para a construção, reconstrução e negociação de uma série de identidades e de valores e significados de ordem social e cultural no presente (LEAL; SANCHEZ, 2021).

Partindo de conceito de patrimônio cultural através de determinações internacionais, pode-se mencionar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 6 de julho de 1966, recepcionado pelo Presidente Fernando Collor em 1992, que mais precisamente, em seu artigo 15, item 1, determina que os Estados Partes reconhecem a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural, beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. Além disso, o artigo menciona que as medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar

com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

Ademais, tem-se posteriormente a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural³ (1972) que traz em seu artigo primeiro o conceito de Patrimônio Cultural. De acordo com a Convenção, estão incluídos no rol do patrimônio cultural monumentos como “obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional”. Também se incluem no rol os “grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência” (UNESCO, 1972).

Desta forma, a Convenção elenca três conceitos de patrimônio, sendo o primeiro, os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; o segundo, as formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; e, por fim, os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural (UNESCO, 1972).

Assim, entende-se que o patrimônio cultural engloba diversas características, podendo ser desde monumentos históricos a conjuntos diversos. A UNESCO tratou de elencar os principais que causavam preocupações a serem preservados na década de setenta, que são os monumentos naturais, as formações geológicas e fisiográficas e os locais de interesse naturais. Percebe-se que desde 1972 a UNESCO já demonstrava a importância da preservação de patrimônios culturais para a sociedade.

Após a Convenção de 1972, surgiu a Convenção da UNIDROIT⁴ sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados de 1995, sendo outro acordo multilateral que abrange o tema do patrimônio cultural. O conceito de bens culturais apresentado pela convenção é:

³ Ratificada pelo Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

⁴ Ratificada pelo Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999.

Entende-se como bens culturais, para os efeitos da presente Convenção, aqueles bens que, a título religioso ou profano, se revestem de uma importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertencem a uma das categorias enumeradas no Anexo à presente Convenção (BRASIL, 1999).

Desta definição dada pela UNIDROIT, pode-se destacar novamente que os patrimônios culturais são aqueles que possuem importância histórica, seja para a arqueologia, seja para a história, literatura, arte ou ciência.

De acordo com os ensinamentos de Sirvinskas (2022), o conceito de patrimônio cultural nacional é amplo e abrange uma gama enorme de bens móveis e imóveis importantes para a cultura nacional: obras de arte, monumentos históricos, artísticos etc. No direito ambiental, importa a proteção do patrimônio natural e artificial de valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, ecológico, ou seja, a proteção do patrimônio ligado ao meio ambiente cultural e artificial relevantes.

Nesse aspecto surge também o conceito do patrimônio imaterial, Ana Maria Viola de Sousa e Daisy Rafaela da Silva (2015) explicam o novo olhar sobre o patrimônio cultural, notando que em determinados lugares, o que há de maior valor é algo de natureza intangível, neste caso, as formas de agir, saber e criar, num dado espaço. Ainda, passou-se a verificar os aspectos da identidade e memória de determinada coletividade local, regional ou nacional, como intangível, independente de ser material o bem.

Também, a Convenção de UNIDROIT destacou a importância fundamental da proteção do patrimônio cultural para promover o entendimento entre os povos, bem como da difusão da cultura para o bem-estar da humanidade e o progresso da civilização. Há também, profunda preocupação com o tráfico ilícito de bens culturais e com os danos irreparáveis que frequentemente dele decorrem, para os próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais e patrimônio comum dos povos (BRASIL, 1999).

Percebe-se que uma das maiores preocupações da Convenção teve foco evitar a pilhagem dos sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis, perdas estas decorrente de diversos fatores, em especial o tráfico ilícito do patrimônio cultural.

Desta maneira, o patrimônio cultural deve ser estudado com a finalidade de promover a valorização e consagração daquilo que é comum a determinado grupo

social no tempo e no espaço. O patrimônio compreende três grandes categorias, sendo que a primeira engloba os elementos pertencentes à natureza, isto é, ao meio ambiente; a segunda categoria engloba ao conhecimento, às técnicas, ao saber e ao saber-fazer; e a terceira categoria busca tratar mais objetivamente o patrimônio histórico, reunindo em si toda a sorte de coisas, artefatos e construções resultantes da relação entre o homem e o meio ambiente, além do saber-fazer humano. Assim, tudo aquilo que é produzido pelo homem ao transformar os elementos da natureza, se adequa ao seu bem-estar (TOMAZ, 2010).

Pode-se compreender como patrimônio, além de tantos usos que dele é feito social, política e economicamente, mas também como um documento histórico que deve ser preservado, buscando a produção de conhecimento sobre as sociedades humanas. Ainda, grande importância deve-se resguardar para a parte imaterial do patrimônio cultural, visto que é na memória do músico e da cozinheira, por exemplo que permanecem vivas as práticas tradicionais protegidas constitucionalmente como patrimônio cultural. São estas práticas, estes monumentos que integram o conceito de patrimônio cultural, pois refletem o pertencimento e a significação para determinada comunidade (CHUVA, 2011).

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De acordo com Cabral (2011), o patrimônio é um traço característico e incontornável das sociedades ocidentais, e a origem do interesse pela patrimonialização surgiu na Renascença, associado à constituição de coleções privadas de antiguidades e à organização de “gabinetes de curiosidades”, ambos resultantes da intensa atividade de recolha e de compilação de informação que caracterizou os séculos XVI e XVII. Nas palavras da autora:

Na sua forma hodierna, porém, o conceito teve origem nos finais do século XVIII, no contexto social desencadeado pela Revolução Francesa, que determinou a entrada de obras de arte nos museus e a destruição dos vestígios do Antigo Regime, considerados reminiscências de um passado corrupto. Esta destruição, vista por alguns como “barbárie cega”, é reconhecida por outros como a gênese do atual conceito de patrimônio, uma vez que a distinção consciente entre o que deve e não deve ser preservado, a conservação dos objetos patrimoniais em museus apartados da sua funcionalidade original, a atribuição de significado simbólico a determinado

tipo de bens, são características de uma visão contemporânea de patrimônio cujas origens remontam a este período (CABRAL, 2011, s.p.).

No Brasil, a preocupação com o salvamento de vestígios do passado teve origem em meados do século XVIII, em que D. André de Melo e Castro, Conde das Galveias, Vice-Rei do Estado do Brasil de 1735 a 1749, ao tomar conhecimento das intenções do Governador de Pernambuco a respeito de construções ali deixadas pelos holandeses, escreveu-lhe uma carta onde demonstrava notável percepção da complexidade que envolvia os problemas de proteção a monumentos históricos (IPHAN, 1980).

A segunda tentativa de proteção de monumentos históricos ocorreu mais de um século depois, quando o Ministro do Império Conselheiro Luiz Pedreira do Couto Ferraz, mais tarde Visconde do Bom Retiro, transmitiu ordens aos Presidentes das Províncias para que obtivessem coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional e, ao Diretor das Obras Públicas da Corte, para que tivesse cuidado na reparação dos monumentos a fim de não destruir as inscrições neles gravadas (IPHAN, 1980).

Posteriormente, durante a República Velha (1889-1930), intelectuais e homens de governo passaram a se empenhar na construção de postulados do estado e da identidade nacional (VOGT, 2009). Entretanto, de acordo com Pinheiro (2006), as origens da noção de preservação do patrimônio no Brasil surgiram na década de 1920, quando são elaborados os primeiros projetos de lei a esse respeito.

Porém, é necessário analisar a questão de uma perspectiva mais ampla, para compreender o alcance e as limitações das iniciativas levadas a cabo desde então. Desta forma, entende-se que foi somente na década de 1920 que o clamor pela preservação de monumentos e objetos de valor histórico e artístico começou a ser considerado politicamente relevante (VOGT, 2009).

Nesse sentido é que a doutrina destaca que apenas a partir da década de vinte é que a preocupação com a preservação do patrimônio histórico nacional, principalmente dos bens imóveis fora do âmbito dos museus, começou a ter significado mais relevante. Isso em razão de que a falta de preservação destes bens estava comprometendo sua conservação, chamando assim a atenção de intelectuais, que denunciavam o descaso com as cidades históricas e a dilapidação do que seria um “tesouro” Nacional. Assim, os intelectuais perceberam que a imobilidade das elites

nacionais e do Estado diante da preservação do patrimônio poderia acabar por comprometer o próprio país diante das nações consideradas civilizadas, assunto esse que se tornou foco de preocupação no Governo, no Congresso Nacional, nas instituições culturais e na imprensa (TOMAZ, 2010).

Desta forma, percebe-se que no final do século há uma associação clara, por parte das elites brasileiras, entre valores culturais europeus e as noções vigentes de modernidade e de civilização, manifestadas nos costumes, nas artes, na moda, com destaque para a arquitetura, capaz de evocar/emular paisagens urbanas dignas das metrópoles europeias. Era uma pretensão esquecer o passado colonial, primitivo, retrógrado, tacanho, em nome do progresso (PINHEIRO, 2006).

Alguns anos mais tarde, mais precisamente no ano de 1936, o poeta Mario de Andrade propôs um anteprojeto de norma federal para a questão da preservação cultural, sendo posteriormente transformado em projeto de Lei por Gustavo Capanema (FONSECA, 2005), sancionado no dia 30 de novembro de 1937 pelo governo de Getúlio Vargas, tornando-se o Decreto-Lei n.º 25. Referido Decreto teve natureza jurídica de lei nacional e conferiu normatização sobre organização, definições e proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).

Nascido sob o signo da tão invocada globalização, em seu momento inicial, que se pode situar na grande expansão ultramarina portuguesa, o Brasil acabou de completar cinco séculos desde seu descobrimento. Mas muito tempo decorreu até que os brasileiros começassem a notar sua alteridade em relação à Metrópole portuguesa. De fato, as primeiras atitudes de afirmação de uma identidade nacional costumam ser identificadas com os movimentos em busca da autonomia política, dos quais o mais importante, como se sabe, é a Inconfidência Mineira, que ocorre em 1789, em Ouro Preto (PINHEIRO, 2006, p. 3).

Percebe-se, então, que nesta época já se observa um grande descompasso em relação à situação europeia, em que no final do século XVIII, já se manifestam as primeiras preocupações relativas à preservação do patrimônio nacional. Nada obstante, de acordo com Pinheiro (2006, p. 3), a esse respeito, “não há paralelismos possíveis entre o que ocorre no Brasil, ao longo do século XIX, e o panorama europeu do mesmo período”.

No Brasil, esse momento é de uma abertura à cultura europeia e francesa em geral, contando inclusive com patrocínio oficial da França, como aconteceu no episódio da Missão Francesa. A progressiva inserção de algumas regiões brasileiras no mercado internacional, através da produção de determinadas matérias-primas, como o algodão, o café e a borracha, facilitando intercâmbios de todos os tipos, veio a reforçar o processo (PINHEIRO, 2006).

Assim, de forma mais sistematizada, a constituição de patrimônios históricos e artísticos nacionais iniciou com o surgimento dos Estados modernos, quando monumentos do passado passaram a ser símbolos do que se desejava preservar. Na França, por exemplo, as primeiras medidas de proteção ao patrimônio pelo Estado apareceram no fim do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa (VOGT, 2009). Deste modo, percebe-se que desde o século XVIII a preocupação com patrimônios culturais vem sendo abordada pelo Brasil. Nesse sentido, busca-se fazer uma análise comparativa de países que abordam o patrimônio cultural em seus códigos.

2.2 ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO

É essencial abordar a legislação internacional sobre o patrimônio cultural, para observar como cada país aborda a importância de sua preservação. Inicialmente, as organizações internacionais sofreram grandes impactos após os períodos da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, resultando em um desejo de proteção dos patrimônios históricos ao redor do globo e ao mesmo tempo preservando a herança cultural das nações em questão (FERREIRA, I.; FERREIRA, A.; ROSÁRIO, 2020).

Por esta razão, essas organizações firmaram compromissos, documentos que contêm conceitos, medidas de ações administrativas e métodos para a conservação e restauração de patrimônios: as Cartas Internacionais, também chamadas de Cartas Patrimoniais, e as Convenções, todas atualizadas para continuarem com a mesma eficácia nos dias de hoje (FERREIRA, I.; FERREIRA, A.; ROSÁRIO, 2020). Esses documentos serão analisados conforme cada região que estão inseridos.

O primeiro documento registrado é a Carta de Atenas, no ano de 1931, no Escritório Internacional dos Museus Sociedade das Nações, sendo dividida em duas partes: disposições gerais e deliberação da conferência sobre a anastilose dos

monumentos da acrópole, está servindo para votação quanto aos princípios dispostos naquela (CARTA DE ATENAS, 1931).

Nas suas disposições gerais, os Estados-membro concordaram que a diferença entre as legislações resulta em dificuldades de conciliar o direito público e o particular. Isto exposto, a decisão quanto ao interesse integral, cuja esperança da dita conferência é que sejam as leis adaptadas às circunstâncias locais e à opinião pública, é que a autoridade pública de cada Estado seja investida de poder para a tomada de medidas de conservação em casos de urgência (FERREIRA; FERREIRA; ROSÁRIO, 2020).

Nesse sentido, a Carta destaca a valorização dos monumentos:

A conferência recomenda respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais.

Em certos conjuntos, algumas perspectivas particularmente pitorescas devem ser preservadas.

Deve-se também estudar as plantações e ornamentações vegetais convenientes a determinados conjuntos de monumentos para lhes conservar a caráter digno.

Recomenda-se, sobretudo, a supressão de toda publicidade, de toda presença abusiva de postes ou fios telegráficos, de toda indústria ruidosa, mesmo de altas chaminés, na vizinhança ou na proximidade dos monumentos, de arte ou de história (CARTA DE ATENAS, 1931, p. 3).

Percebe-se que a Carta de Atenas de 1931, época que antecedeu a Segunda Guerra Mundial, já se preocupava em proteger e conceituar a importância dos patrimônios culturais da região. De acordo com Cabral (2011), a participação exclusiva de especialistas europeus na Conferência de Atenas de 1931 sublinha a origem eurocêntrica da noção de patrimônio, vez que só mais tarde logrou em ser exportada internacionalmente, ocasionando uma emergência de processos patrimoniais em outros espaços geográficos.

Assim, as conclusões do ano de 1931 permitiram delinear a Resolução sobre a Conservação de Monumentos Históricos e de Obras de Arte, aprovada no ano de 1932 pela Assembleia da Sociedade das Nações, onde se assevera que a conservação do patrimônio artístico e arqueológico da humanidade interessa à comunidade dos Estados depositários e defensores da civilização, reconhecendo, pela primeira vez, a existência de patrimônio que a importância transcende as fronteiras nacionais (CABRAL, 2011).

Não obstante, foi elaborada nova Carta de Atenas, agora no ano de 1933. Este documento trata-se de um manifesto do Conselho Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), que teve o seguinte objetivo:

Solucionar os problemas da arquitetura contemporânea gerados pelo crescimento das novas cidades e apresentar planos da arquitetura moderna, fazendo com que a ideia adentrasse os meios técnicos, sociais e econômicos. Ademais, trouxe para discussão os aspectos de, por exemplo, a necessidade de um planejamento infraurbano e regional, verticalização dos edifícios presentes em áreas verdes, isto é, uma visão conhecida como “urbanismo racionalista” (FERREIRA; FERREIRA; ROSÁRIO, 2020, p. 13).

Observa-se que enquanto a Carta de Atenas de 1931 buscava preservar o caráter e a fisionomia das cidades, a Carta de 1933 tinha como intuito solucionar os problemas da arquitetura contemporânea que surgiram através do crescimento das novas cidades. Enquanto uma buscava preservar; a outra buscava meios de solucionar os problemas oriundos da arquitetura moderna.

Entre tantos outros documentos para discussão, destaca-se também a Carta de Cartagena de Índias, Colômbia, de 1999, elaborada pelo Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores da Comunidade Andina. Nesta carta, o Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores da Comunidade Andina, convencido de que a concepção e o estabelecimento de políticas culturais por parte dos Estados é um fator indispensável para o desenvolvimento harmônico e de que o patrimônio cultural das nações constitui um pilar fundamental de tais políticas. Neste documento resta evidente a consciência de que somente pelo respeito e proteção das raízes históricas de um povo é que se pode efetivamente obter a defesa e a preservação do patrimônio cultural.

Ainda, é de se destacar que o patrimônio cultural constitui a base identitária de um povo e, preocupados com os efeitos nocivos que acarretam a importação, exportação ou transferência ilícita de bens culturais, a Carta de Cartagena de Índias em seu primeiro artigo buscou promover políticas e normas comuns para a identificação, registro, proteção, conservação, vigilância e restituição dos bens que integram o patrimônio cultural dos países da Comunidade Andina e também para conceber e pôr em prática ações que impeçam sua importação, exportação e transferência entre os países-membros e a terceiros (CARTA DE CARTAGENA DE ÍNDIAS, 1999).

Outro bloco econômico que firmou a carta patrimonial foi o Mercosul, no ano de 1997, conhecida como Carta Mar Del Plata, desta vez acerca do patrimônio cultural intangível, o imaterial, abordando princípios e recomendações a serem seguidos, tais como a integração e o pluralismo cultural, como se vê:

1. Princípios:

- 1) A integração cultural deve ser definida como genuína prioridade do Mercosul e não meta marginal, para qual irá requerer meios adequados a seus objetivos, assim como o indispensável respaldo político dos governos;
- 2) Dita integração deve aceitar a pluralidade de culturas da região como fato positivo e enriquecedor da nossa visão de mundo e do próprio desenvolvimento da personalidade humana.
- 3) O conceito de integração supõe o intercâmbio e a complementaridade de partes distintas entre si, e que, portanto excluem toda a tentação de uniformizar nossos povos em um modelo cultural único, expresso em uma deformação ideológica que em alguns casos recebe o nome de globalização.
- 4) O fato de que o patrimônio cultural da região seja constituído por grande quantidade de contribuições - as que provêm das diversas e também muito distintas culturas pré-colombianas, das sucessivas e igualmente diversas contribuições europeias, seguidas daquelas provenientes da África e agora Ásia - que por sua vez têm produzido surpreendentes formas de mestiçagem, define uma fisionomia peculiar que devemos assumir positivamente como fator de fortalecimento de nosso patrimônio comum.
- 5) Convencidos igualmente da necessidade de fixar algumas metas concretas para avançar no caminho assinalado pelos princípios anteriormente enunciados, aos organismos internacionais e aos organismos nacionais e aos governos da região e às instituições privadas interessadas em assegurar e gerar ações participativas que promovam o desenvolvimento material e espiritual de nossos povos [...] (CARTA MAR DEL PLATA, 1997, p. 2).

Desta feita, nota-se que o princípio da integração cultural é prioridade dos países do Mercosul e deve aceitar a pluralidade de culturas da região. Nesse sentido, a Carta também apresenta quinze recomendações para que os princípios sejam devidamente efetivados. Dentre elas, a primeira busca promover, em caráter urgente, o registro documental e a catalogação das expressões do patrimônio cultural intangível; a segunda tem como finalidade criar um banco de dados com todas as publicações da região que se refiram ao patrimônio intangível e com informações sobre as manifestações culturais próprias de nossos respectivos países, com a consequente publicação de Cadernos sobre distintas expressões culturais; a terceira tem como finalidade incrementar pesquisas sobre as afinidades, particularidades e fontes das tradições comuns da região (CARTA MAR DEL PLATA, 1997).

Posteriormente, a quarta recomendação visa apoiar pesquisas sobre o patrimônio intangível das culturas indígenas da região, especialmente as que se

encontram ameaçadas de extinção; e a quinta busca elaborar um modelo de cartilha sobre patrimônio cultural intangível como meio para informar a população, para ser utilizada pelos Ministérios da Cultura e da Educação e outras instituições públicas ou privadas envolvidas na atividade docente, com o objetivo de empregá-la no sistema de educação formal e informal (CARTA MAR DEL PLATA, 1997).

Além disso, faz-se importante citar a nona e décima quinta recomendação, que recomendam estimular os governos a incorporarem os conteúdos de Patrimônio Cultural Intangível nos currículos escolares e propiciar a realização de oficinas nas disciplinas afins e fomentar a articulação entre as políticas de preservação patrimonial e turismo, para possibilitar o desenvolvimento social produtivo (CARTA MAR DEL PLATA, 1997).

Por fim, destacam-se as Recomendações de Paris, oriundas dos anos de 1972, 1989 e 2003, realizadas e aprovadas pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com os temas: proteção do patrimônio mundial, cultural e natural; a salvaguarda da cultura tradicional e popular; destruição internacional do patrimônio cultural e sobre a preservação do patrimônio digital, respectivamente.

A cada nova recomendação criada, além da predominância da temática anteriormente criada, havia a sua atualização de acordo com o crescimento da sua relevância e seus principais objetivos, mostrando de que maneira eram importantes aos grupos sociais de cada Estado-membro da época (FERREIRA; FERREIRA; ROSÁRIO, 2020).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, ampliou o conceito de patrimônio estabelecido pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, substituindo a denominação Patrimônio Histórico e Artístico, por Patrimônio Cultural Brasileiro (BRASIL, 1988). Essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial. A Constituição estabelece ainda a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, no entanto mantém a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob responsabilidade da administração pública (IPHAN, 2022).

Enquanto o Decreto de 1937 estabelece como patrimônio “o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público,

quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937), o artigo 216 da Constituição conceitua o patrimônio cultural como sendo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Nessa redefinição promovida pela Constituição, estão as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (IPHAN, 2022).

Além disso, a Constituição Federal, no mesmo artigo 216, § 1º, determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988). Ainda, a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 acrescentou que cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A Constituição Federal também prevê que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, bem como os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei (BRASIL, 1988). Desta forma, percebe-se claramente que a Constituição Federal tratou de recepcionar a proteção do patrimônio cultural no Brasil.

Ademais, de acordo com os parágrafos quinto e sexto, ficam tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos

quilombos, e é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas e encargos sociais, serviço da dívida, qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988).

2.2.1 Legislação de Santa Catarina

No Estado de Santa Catarina, a proteção do patrimônio ocorreu inicialmente através da Lei nº 5056, de 22 de agosto de 1974, que em seu artigo 1º, determinou que os bens de valor histórico e artístico existentes ou situados nos limites estaduais, uma vez tombados, constituem patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina, nos moldes do artigo 171 da Constituição Federal. Além disso, incumbe ao Estado proteger e preservar os bens a que se refere este artigo, pertençam eles a pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas (SANTA CATARINA, 1974).

No artigo 2º, apresenta-se o conceito de patrimônio cultural, segundo o qual se considera de valor histórico ou artístico, o conjunto de bens móveis ou imóveis (obras, monumentos e documentos) cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a atos memoráveis da história do Estado ou do País, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou religioso (SANTA CATARINA, 1974). A Lei n.º 5.056/1974 foi posteriormente revogada pela Lei nº 5.846/1980, que alterou alguns artigos, bem como redefiniu o conceito de patrimônio cultural como sendo:

Consideram-se de valor histórico ou artístico, para os fins desta Lei, as obras intelectuais no domínio da arte e os documentos e coisas que estejam vinculados a fatos memoráveis da História ou que apresentem excepcional valor arqueológico, etnográfico, artístico, bibliográfico, religioso, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana (SANTA CATARINA, 1980).

Novamente houve alterações na legislação, sendo a Lei n.º 5.846/1980 revogada pela Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, vigente até os dias atuais. Dentre outras alterações realizadas, pode-se mencionar a Lei n.º 18.063, de 6 de

janeiro de 2021, que revogou o artigo 19 da Lei n.º 14.565/2018, que passou a excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados.

Em um sentido mais regionalizado, pode-se mencionar a Lei Ordinária n.º 3.562 de 6 de outubro de 20105, da Cidade de Mafra/SC, que dispunha sobre a preservação do patrimônio histórico e artístico do Município de Mafra, criando o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico de Mafra, bem como instituiu o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico de Mafra. No ano de 2021 com a Lei n.º 4.550/2021 que revogou a anterior, o Município de Mafra/SC instituiu o Sistema Municipal de Cultura, constituído pelo conjunto de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o Poder Público e a Sociedade.

O objetivo da cidade de Mafra foi o de promover o desenvolvimento humano, social e econômico através dos direitos culturais, adotando princípios a serem seguidos, contidos em doze incisos do seu artigo 1º:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura (MAFRA, 2021).

Além disso, em seu capítulo segundo, dispõe-se sobre a preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico de Mafra, determinando que a preservação é dever de todos os seus cidadãos, e o Poder Público dispensará proteção especial a ele. Dentre diversos patrimônios culturais e históricos da Cidade de Mafra/SC, pode-se mencionar, em especial, a Ponte Metálica Rio Negro-Mafra, que foi construída nos

⁵ Revogada pela Lei n.º 4.550/2021.

estaleiros da Compagnie Dyle et Baccalan, em Louvain, Bélgica, e levou apenas um ano para ser montada e entregue no ano de 1986 (IPATRIMÔNIO, 2022).

Outro patrimônio cultural de grande reconhecimento situado no Município de Mafra/SC é o Museu da Terra e da Vida, que integra a relação dos principais acervos de paleontologia do Brasil, que pertence ao Centro de Pesquisas Paleontológicas CENPALEO da Universidade do Contestado - UNC.

Conforme se depreende dos autores Strapsson, Nitsche e Gomes (2020), o Município de Mafra, apesar de ainda não ter o turismo como uma importante fonte de renda, possui o potencial turístico que apresenta monumentos culturais que rememoram a Guerra do Contestado e bens patrimoniais de importância histórica e ecológica, como no Parque Ecoturístico São Luís de Tolosa e o Museu da Terra e da Vida como um atrativo turístico.

Ainda com foco no Município de Mafra/SC, através dos dados do IDMS, que avalia com médias de 0 a 1,0 o desenvolvimento municipal sustentável a partir de uma série de indicadores considerados fundamentais para diagnosticar o grau de desenvolvimento de um território, configurando-se como ferramenta de apoio à gestão capaz de evidenciar as prioridades municipais e regionais e situar as municipalidades em relação a um cenário futuro desejável, foi possível analisar que no ano de 2020 o Índice Sociocultural estava com média 0,738, que abrange a educação, saúde, cultura e habitação, sendo a cultura o menor índice entre os quatro citados, com média de 0,575, denotando-se que não existe Fundo Municipal de Cultura Exclusivo e Plano Municipal de Cultura na Estrutura para Promoção da Cultura e que o Índice de Recursos na Cultura é consideravelmente baixo (0,320). O melhor índice dentro do aspecto cultural é da Infraestrutura cultural, com média de 0,861, relacionado à equipamentos socioculturais e meios de comunicação (IDEM, 2020).

Percebe-se, nesse aspecto, que o Município de Mafra/SC possui legislação específica que trata da promoção cultural no Município, mas ainda possui falhas quanto a diversos pontos apontados pelo IDMS.

3 DESENVOLVIMENTO REGIONAL ATRAVÉS DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Pinto Ferreira, citado por Anjos Filho (2013) entende que o desenvolvimento é um processo global de mudança social que implica transformações da sociedade e da economia, sendo composto por três aspectos básicos: aumento real da renda per capita, longa duração e melhor distribuição dos bens da vida, resultando no aprimoramento do bem-estar dos membros da comunidade.

Assim, o desenvolvimento necessita de medidas no sentido da democratização da propriedade, dos bens e serviços disponíveis para a população e da satisfação razoável das necessidades humanas primárias e secundárias (ANJOS FILHO, 2013). Resta claro que o termo “desenvolvimento” não se refere apenas ao econômico, mas sim, tem um aspecto mais abrangente o qual inclui, entre outros, a qualidade de vida da população. É com este foco que se trabalha a questão desenvolvimentista relacionada com a proteção do patrimônio cultural, uma vez que ao melhorar o sentimento de pertencimento e cultura social consequentemente amplia-se a possibilidade de melhorar a qualidade de vida da população.

Ademais, de acordo com Marques Oliveira (2021), o interesse pelo desenvolvimento regional por meio do estudo da organização da sociedade em termos espaciais data de muito longe, com mais destaque no pós-guerra (1950). O debate nesse momento não se centrava mais no crescimento econômico, no PIB per capita, mas se voltava para um novo paradigma de qualidade de vida e bem-estar, se assentando em conceitos de desenvolvimento de forma holística, não apenas de crescimento.

Assim, o desenvolvimento regional se tornou o fio condutor de orientação da necessidade de elaborar políticas e formular planos que as programem em suas devidas proporções, levando em consideração as características como as regiões se apresentam, sejam elas subdesenvolvidas, deprimidas ou congestionadas (MARQUES OLIVEIRA, 2021).

Quanto ao desenvolvimento regional Federovicz, Gumbowsky e Marchesan (2015) lecionam que o desenvolvimento regional pode ser entendido como o resultado das políticas públicas e a dinâmica destas para se atingir com coerência e equilíbrio um determinado território. Assim, de acordo com os autores:

Desenvolvimento regional pode ser denominado como o processo que agregue melhorias nas condições de vida da população da região. Pode-se incluir no conjunto de melhorias nas condições de vida: aumento da renda e do poder aquisitivo, maior oferta de trabalho, habitação, lazer, saúde, meio ambiente, preservação da fauna e flora, cultura, organizações sociais, desenvolvimento científico e técnico (FEDEROVICZ; GUMBOWSKY; MARCHESAN, 2015, p. 3).

Marchesan et. al. (2021) destaca a importância de esforços da área de Desenvolvimento Regional e do poder público em investir em temas de pesquisas que abarquem o desafio do país em dirimir suas disparidades regionais, sua desigualdade e pobreza, especialmente considerando o aumento da pobreza nos últimos anos.

Assim, é possível compreender que o desenvolvimento da região é uma meta de todos, e para que isso ocorra, torna-se necessária uma valorização do Patrimônio Cultural, promovida por processos educativos que oportunizem um maior conhecimento da identidade e da memória cultural, através de participação social, equidade e sustentabilidade (ISMÉRIO, 2016).

No mundo contemporâneo a população vive em locais estruturalmente organizados cuja lógica e dinâmica altera significativamente o modo de vida das pessoas. Nessa toada, a construção da identidade de um povo está na sua base cultural, a qual não deve sofrer pressões externas de modificação. Assim, o processo de globalização ocorre no lugar, mas quando a identidade cultural é basilar ela pode ser o diferencial no sistema produtivo (DALLABRIDA, 2015).

Nesse sentido, a partir dos anos 50 do século XX, realizaram-se esforços internacionais para diagnosticar e propor soluções a partir de políticas de cooperação e assistência intelectuais relacionando patrimônio e desenvolvimento, com foco principalmente no turismo. A perspectiva era a de que a ativação econômica do patrimônio levaria ao desenvolvimento dos lugares onde estivessem localizados os bens culturais (HICKENBICK et al., 2020).

A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 sofreu uma alteração em 2012, pela Emenda Constitucional nº 71, a qual, dentre outras alterações, acrescentou o art. 216-A, que destaca a importância da cultura para o desenvolvimento nacional e a importância da participação de todos, de forma descentralizada e participativa, envolvendo tanto os entes da federação como a própria sociedade (BRASIL, 1988).

Segundo Hickenbick et al. (2020), a doutrina admite que o patrimônio é um componente essencial da indústria turística, sendo que a relação entre turismo e

cultura é indiscutível e indissolúvel, mas também controversa e extremamente complexa. Assim, o consumo pode ser considerado o motor da economia capitalista e a cultura é objeto de mercantilização. O turismo, cuja operacionalização costuma ser a partir das necessidades dos turistas, e não do lugar que vai receber os visitantes, tem na cultura um aspecto fundamental para o seu desenvolvimento, mas não considera o patrimônio como um instrumento de planejamento local.

Desta forma, o direito da população aos seus bens patrimoniais é considerado Hickenbick et al. (2020) uma forma de ativação econômica. Dentre as dimensões que compõem os processos de patrimonialização, a investigação, a conservação, a difusão e a restituição, esta última raramente se concretiza para além da manutenção dos referentes culturais.

De acordo com Dallabrida (2005), o patrimônio cultural deve ser valorizado através da transmissão, difusão e apropriação dos cidadãos que, em comunidade, preservarão seus bens. Os produtos regionais passam a se apresentar com especificidades da cultura, fortalecendo os vínculos de identidade da região. Assim, a educação patrimonial remete a um caminho de preservação dos bens como prática social, inserida na vida das pessoas, em interlocução com a sociedade e os serviços públicos.

No Estado de Santa Catarina, além da legislação sobre patrimônio cultural, há também grupos que buscam fomentar a sua preservação com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, como a Fundação Catarinense de Cultura (FCC), que foi criada oficialmente em 24 de abril de 1979 pelo Decreto Estadual nº 7439, e tem como missão valorizar a cultura por meio de ações que estimulem, promovam e preservem a memória e a produção artística catarinense (FCC, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto no presente artigo pode-se observar que o patrimônio cultural é composto não apenas por obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional, mas também pela parte imaterial inerente a identidade e significação cultural dos povos. É com o intuito de preservar o patrimônio cultural de cada região do mundo que foram criadas diversas Cartas Patrimoniais firmando compromissos

com métodos para a conservação e restauração de patrimônio. O Brasil, em sua Carta Maior de 1988 resguardou a proteção em seu artigo 216, determinando que é dever do Poder Público, com a colaboração da sociedade, proteger o patrimônio cultural brasileiro.

No que concerne ao Estado de Santa Catarina, pode-se observar que a legislação catarinense também buscou resguardar a preservação do patrimônio cultural, bem como foram criadas organizações com essa finalidade, como exemplo, a Fundação Catarinense de Cultura.

E em um aspecto mais regionalizado, conclui-se, através do Município de Mafra/SC, que existem legislações que buscam a preservação do patrimônio cultural no âmbito municipal, através de medidas e princípios a serem seguidos tanto pelo poder público quanto pela população. Entretanto, observa-se também que há diversos quesitos a serem melhorados para fomentar a cultura no município, como foi possível analisar no IDMS do ano de 2020.

O desenvolvimento regional, conforme discutido no decorrer do texto está diretamente ligado com a preservação do patrimônio cultural, no sentido de que o pertencimento e a inclusão social refletem em melhor qualidade de vida e felicidade da população. Assim, considera-se que a preservação do patrimônio cultural, unida ao fomento ao turismo, possibilita o desenvolvimento de uma região, contribuindo para o processo de formação do capital social e o crescimento de sua autoestima, elementos significativos para que ocorra maior participação social e sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999**. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. Brasília, DF: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

CABRAL, Clara Bertrand. **Patrimônio cultural imaterial**. Portugal: Arte & Comunicação, 2011.

CONSELHO ANDINO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA COMUNIDADE ANDINA. **Cartagenas de Índias - Colômbia, de 25 de maio de 1999**. Decisão 460. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Cartagenas%20de%20I%CC%81ndias%20-%20Colombia%201999.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

DALLABRIDA, Valdir Roque. **Indicação geográfica e desenvolvimento territorial: reflexões sobre o tema e potencialidade no Estado de Santa Catarina**. São Paulo: LiberArs, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Adriana-Rossetto-2/publication/311525731_Governanca_nos_territorios_ou_governanca_territorial_distancia_entre_concepcoes_teoricas_e_a_pratica/links/59c27b9daca272295a0de49a/Governanca-nos-territorios-ou-governanca-territorial-distancia-entre-concepcoes-teoricas-e-a-pratica.pdf#page=75. Acesso em: 23 jun. 2022.

ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DOS MUSEUS SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Carta de Atenas, de outubro de 1931**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201931.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

FEDEROVICZ, Sônia Maria; GUMBOWSKY, Argos; MARCHESAN, Jairo. Gestão escolar democrática: articulações com o desenvolvimento regional e a globalização. **VII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional**. Globalização em Tempos de Regionalização – Repercussões no Território. Santa Cruz do Sul, RS, Brasil, 9 a 11 set. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/13369/2535>. Acesso em: 07 set. 2022.

FERREIRA, Ian; FERREIRA, Adriano; ROSÁRIO, Ana Luíza do. Normas internacionais de preservação do patrimônio histórico e cultural (1931 – 2003). **Revista Iberoamericana de Patrimônio Histórico-Educativo**, Campinas (SP), v. 6, p. 1-28, e020027, 2020. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/ridphe/article/view/13794/9836>. Acesso em: 24 maio 2022.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro/Ministério da Cultura/IPHAN, 2005.

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA (FCC). A FCC: Histórico. **FCC**. Disponível em: <https://www.cultura.sc.gov.br/a-fcc/sobre/historico>. Acesso em: 27 jun. 2022.

HICKENBICK, C. et al. A Salvaguarda Do Patrimônio Cultural Imaterial Em Santa Catarina E as Suas Relações Com O Turismo Cultural. **Turismo: Visão e Ação**, v. 23, n. 2, p. 415–434, 2021. Doi: 10.14210/rtva.v23n2.p415-434.

IDEM. **IMDS de Mafra - 2020**. Disponível em: <https://indicadores.fecam.org.br/indice/municipal/codMunicipio/153/ano/2022>. Acesso em: 09 set. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Patrimônio Cultural**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 12 maio 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória**. Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional n. 31. Brasília/DF: 1980.

IPATRIMÔNIO. **Rio Negro e Mafra - Ponte Metálica Rio Negro-Mafra**. Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/rio-negro-ponte-metalica-rio-negro-mafra/#!/map=38329&loc=-26.11022200000003,-49.80217300000001,17>. Acesso em: 28 jun. 2022.

ISMÉRIO, Clarisse. Educação patrimonial: promovendo o desenvolvimento regional a partir do patrimônio cultural. **Revista Ágora**. Santa Cruz do Sul, v. 17, n. 02, p. 24-31, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/agora/article/view/6589>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MAFRA. **Lei n. 3.592 de 6 de outubro de 2010**. Mafra, SC: 2010. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/m/mafra/lei-ordinaria/2010/359/3592/lei-ordinaria-n-3592-2010-dispoe-sobre-a-preservacao-do-patrimonio-cultural-historico-e-artistico-do-municipio-de-mafra-cria-o-conselho-municipal-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-historico-e-artistico-de-mafra-institui-o-fundo-municipal-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-historico-e-artistico-de-mafra-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MAFRA. **Lei n. 4.550 de 3 de setembro de 2021**. Mafra, SC: 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/m/mafra/lei-ordinaria/2021/455/4550/lei-ordinaria-n-4550-2021-dispoe-sobre-o-sistema-municipal-de-cultura-a-preservacao-do-patrimonio-cultural-historico-e-artistico-do-municipio-de-mafra-cria-o-conselho-municipal-de-politicas-culturais-institui-o-fundo-municipal-de-cultura-de-mafra-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MARCHESAN, Jairo; GODOI, Cintia Neves; BAZZANELLA, Sandro Luiz; TOMPOROSKI, Alexandre Assis. Panorama dos principais temas, artigos e pesquisadores da área do desenvolvimento regional no Brasil referentes ao ano de 2020. **DRd: Desenvolvimento Regional em debate**. v. 11, p. 231-249, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/3908>. Acesso em: 07 set. 2022.

MARQUES OLIVEIRA, N. Revisitando Algumas Teorias Do Desenvolvimento Regional. **Informe Gepec**, n. 1, p. 203–219, 2021. Doi: 10.48075/igepec.v25i1.25561.

MERCOSUL. **Carta de Mar Del Plata sobre Patrimônio Intangível, de junho de 1997**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Mar%20del%20Plata%201997.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

PINHEIRO, Maria Lucia Bressan. Origens da Noção de Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil. **Revista de pesquisa em arquitetura e urbanismo**. Programa de pós-graduação do departamento de arquitetura e urbanismo - eesc-usp. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/risco/article/view/44654/48274>. Acesso em: 12 maio 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 18.063, de 6 de janeiro de 2021**. Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados. Florianópolis, SC: 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-18063-2021-santa-catarina-revoga-o-art-19-da-lei-n-17565-de-2018-que-consolida-as-leis-que-dispoem-sobre-o-patrimonio-cultural-do-estado-de-santa-catarina-para-excluir-o-direito-de-preferencia-do-estado-a-aquisicao-de-bens-tombados>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.565, de 6 de agosto de 2018**. Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC: 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17565-2018-santa-catarina-consolida-as-leis-que-dispoem-sobre-o-patrimonio-cultural-do-estado-de-santa-catarina>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 5.056, de 22 de agosto de 1974**. Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado e dá outras providências. Florianópolis, SC: 1974. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-5056-1974-santa-catarina-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-cultural-do-estado-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 5.846, de 22 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado e dá outras providências. Florianópolis, SC: 1980. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-5846-1980-santa-catarina-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-cultural-do-estado-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

STRAPASSON, Eliane Vila Lobos; NITSCHKE, Leticia Bartoszeck; GOMES, Bruno Martins Augusto. Turismo e interpretação do patrimônio paleontológico no museu da terra e da vida, em Mafra, Santa Catarina. **Ateliê do Turismo**. Campo Grande/MS. v. 4. n. 2. p. 25-48, ago./dez/ 2020. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/adturismo/article/view/11240/8095>. Acesso em: 09 set. 2022.

TOMAZ, Paulo Cesar. A preservação do patrimônio cultural e sua trajetória no Brasil. **Revista de história e estudos culturais**, v. 7, a. 7. n. 2. Maio/ago. 2010. Disponível em: <https://revistafenix.emnuvens.com.br/revistafenix/article/view/260/245>. Acesso em: 07 jun. 2022.

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação,

Ciência e Cultura. Paris: 17 de outubro a 21 de novembro de 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

VIOLA DE SOUSA, Ana Maria; DA SILVA, Daisy Rafaela. Evolução e concretização do direito fundamental a proteção do patrimônio nacional imaterial. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 39, p. 438–468, 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=113224717&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 set. 2022.

VOGT, Olgário Paulo. Patrimônio cultural: um conceito em construção. **MÉTIS: história & cultura**, v. 7, n. 13, p. 13-31, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/687/498>. Acesso em: 9 jun. 2022.